DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9185/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9878/2014
PROTOCOLO	: 1512531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2014
EMPRESAS	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CLEBER MICHAEL PAGANELI ME, CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2014, que originou a Ata de Registro de Preços nº 05/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas Cirumed Comércio Ltda., Cleber Michael Paganeli - ME, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, visando à aquisição de medicamentos da farmácia básica em atendimento ao fundo municipal de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20369/2015 (fls. 1309-1313), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva no envio de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-14769/2015 (fls. 1314/1315), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o

procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2014 e a Ata de Registro de Preços nº 05/2014 encontram conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva, porém com a remessa de documentos a esta Corte de Contas fora do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 17/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas Cirumed Comércio Ltda., Cleber Michael Paganeli - ME, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda. e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2014 RESSALVANDO a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Jaime Soares Ferreira, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.